



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Processo, Requerimento Nº 222419/2024 - Externo

Em 20/05/2024, procedeu-se a abertura do processo de nº Processo, Requerimento Nº 222419/2024 - Externo.

Descrição: **Processo, Requerimento Nº 222419/2024 - Externo**
Origem: **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME**
Abertura: **20/05/2024 14:32:18**
Interessado: **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME**
Requerente: **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME**
Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**
Detalhamento: **(28) 9-9881-8899**
ENC. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROC. ADM. 017/2024
PE. 012/2024 CONFORME EM ANEXO...
LICITAÇÃO

Com este fim e para constar, eu JOCÉLIO LUIZ MORENO, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

20 de maio de 2024

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°
012/2024 DO MUNICÍPIO DE IBATIBA - ES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
017/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N°012/2024**

SUELY HUBNER DE MIRANDA, inscrita no CNPJ sob o n° 42.227.100/0001-03, com sede na Rua Manoel Luiz Trindade, 150, Bairro Boa Esperança – Ibatiba- ES, neste ato representada pela proprietária Sr^a **SUELY HUBNER DE MIRANDA**, brasileira, casada, empresária, residente em Ibatiba-ES, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/21 e no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico n° 012/2024, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

O Município de Ibatiba iniciou o Processo Administrativo n° xxxxx na modalidade de Pregão Eletrônico registrado sob o n° 12/2024, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO CESTAS BASICAS para uso de diversas secretarias.

Ocorre que, o Edital prevê que licitação **dar-se-á por preço global e não por item/lote**, contrariando a Súmula XXXXXX do TCU, os princípios insculpidos na Lei n° 14.133/21 e no Decreto n° 10.024/19.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do Edital

Suely Hubner de Miranda
CNPJ: 42.227.100/0001-03
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibatiba - ES CEP: 29395-000

Sector do P.F.
2
Assinatura Municipal

para os valores estimados, uma vez que a licitação por preço global impede a participação de empresas menores, viola os princípios da igualdade e da concorrência, prejudicando a obtenção de preços mais vantajosos à Administração.

Analisando-se os itens os produtos deparamos com a seguinte :

Os produtos de gêneros alimentícios encontram-se sem descrições, sem preço estimado de cada item e com gramatura não existente mais no mercado ex(mistura de mingau 230gr). Além disso podemos também citar o (arroz) que devido as fortes chuvas no rio grande do sul e sendo o maior produtor de arroz, sofreu grande alta no mercado.

Assim, serve a presente impugnação para ser revisado/modificado os preços do Edital em questão citados acima, pois os valores estimados cotados pela prefeitura estão inexequíveis.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

Juey Munier de Miranda
CNPJ: 42.227.100/0001-68
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibataua - ES CEP: 29395-000

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº xxxxxxxx.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

No presente caso, ao realizar o certame por preço global o Município está inviabilizando que empresas de menor porte se habilitem na licitação, pois somente estariam aptas a participar do pregão as empresas que detenham

Insta frisar que ao fazer a licitação por preço global, o Município não prejudica apenas as pequenas empresas que possuem interesse em participar do certame, mas acarreta prejuízo à Administração, pois reduz a competitividade e perde no preço, que é o objetivo primordial das compras públicas.

Em caso idêntico, o Tribunal de Contas da União – TCU ao fiscalizar os Municípios de Minaçu e Niquelândia, no Estado de Goiás, verificou que o Município de Minaçu havia realizado licitação por preço global, o que, segundo o TCU, configuraria violação ao caráter competitivo do certame, vide:

16. *Sobre os pontos da audiência, foram as seguintes as justificativas:*

Ocorrência

17. Permitir a adjudicação do Edital Pregão Presencial



026/2011 por preço global e não por item como era desejável
(Súmula TCU 247/2004).

[...]

Análise

17.3 A equipe de auditoria constatou que o Pregão Presencial 26/2011 ocorreu por preço global e não por item (rota ou lote de rotas) como deveria ser. Restringiu-se, assim, a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, poderiam fazê-lo com relação a itens/rotas.

“17.4. A Súmula TCU 274/2004 indicada pela Sra. Belcholina não existe. Acredita-se que ela quis dizer 247/2004. Se for, o sentido dessa jurisprudência não é o alegado.

17.5 Segundo essa Súmula, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

17.6 Por serem divisíveis os objetos licitados, a adjudicação
deveria ser feita por item, não por preço global, de modo a
melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e

ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

17.7 Dessa forma, a adjudicação por preço global, quando possível adjudicação por itens, configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando a obtenção dos preços



Jueiry Hudson de Miranda
CNPJ: 42.227.100/0001-03
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibatiba - ES CEP: 29395-000

mais vantajosos para a Administração." (TCU – Acórdão 618/2015).
Grifo aposto.

Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC:

"Em modelagens dessa natureza [preço global], é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. [...]. Acórdão 2695/2013 - Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013."

Da mesma sorte, extrai-se do corpo do acórdão da lavra do Des. Ricardo Roesler do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A reunião do objeto com o desiderato de entregá-lo a um único vencedor não parece razoável, pois não há em si evidência da tutela do interesse público.

Com efeito, foi noticiado pelo Ministério Público que o serviço de

Juery Hudson de Miranda
CNPJ: 12.227.100/0001-00
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibatiba - ES CEP: 29.395-000

transporte escolar, agora licitado em um único lote, fora licitado por linhas em outros períodos (anos letivos). Contra essa argumentação nada foi oposto pelo recorrido, que limitou-se a defender a discricionariedade do ato.

Ao que se percebe, portanto, o serviço, até então prestado por diversas empresas locais (muitas de caráter familiar, conforme aduziu o recorrido), parece ter atendido suficientemente o interesse comum. E assim, então, deve permanecer, uma vez que, além de primar pelo interesse público, permite a ampla competitividade (as empresas maiores poderão digladiar com as locais, o que é salutar à Administração, inclusive) privilegia, por via transversa, o desenvolvimento local.

[...]

Não houve, até aqui, justificativa para a alteração, que evidencia, sem dúvidas, severa limitação ao interesse coletivo, notadamente por malferir a competitividade. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.050290-7, de Itaiópolis, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-10-2008).

Ademais não há que se falar em discricionariedade do ato administrativo, visto que, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "a discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2012, p. 432).

No caso, não há como utilizar estes argumentos para justificar os expedientes lançados no edital, pois as balizas legais não foram respeitadas.

Tal qual a situação fática relatada no acórdão acima, também no Município de Bela Vista do Toldo o transporte escolar há muito anos vem sendo realizado por várias empresas pequenas da região, causando estranheza que, sem motivo aparente e sem justificativa legal, este edital licitatório se apresente totalmente divergente dos anteriores, de modo a impedir justamente que haja a participação de empresas menores.

Cabe observar, por fim, que a Lei nº 14.133/21 elenca como princípios aplicáveis às licitações a economicidade, a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, os quais estão sendo preteridos no presente caso. A legislação consagra ainda o apoio às micro e pequenas empresas, que certamente estão sendo as mais prejudicadas neste certame.

Somente na presente impugnação é possível perceber que existem, no mínimo, cinco empresas interessadas em participar do certame, mas que não poderão fazê-lo em razão de uma condição restritiva que não é imposta pela lei e tampouco recomendada pelos órgãos de controle superiores.

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, retificando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024 para que a licitação do Município de Ibatiba se dê por item e não por preço global, eis que da forma como se apresenta configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando não só a obtenção dos preços mais vantajosos para a Administração, mas também o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional¹ (Lei Complementar nº 123/06).

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2024 (Processo Administrativo nº 017/2024) a fim de que a licitação do Município de Ibatiba se dê por item e não por preço global, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Pede deferimento.

Ibatiba - ES, 20 de maio de 2024.

Selo do Protocolo com número 70 e assinatura manuscrita.

SUELY HUBNER DE MIRANDA
Assinado de forma digital por SUELY HUBNER DE MIRANDA:4222710000010
Dados: 2024.05.20 13:58:02 -03'00'

SUELY HUBNER DE MIRANDA

Suely Hubner de Miranda
CNPJ: 42.227.100/0001-03
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibatiba - ES CEP: 29365-000

